



Prefeitura do Município de Angatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

De: Setor de Licitações

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Recurso Administrativo – Processo N° 127/2022 - Pregão Presencial N° 034/2022.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela licitante “ COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANGATUBA – COOPERANGA” onde afirma que as propostas apresentadas por suas concorrentes no processo supracitado, seriam manifestadamente inexequíveis. E pede por sua vez, que tais propostas sejam desclassificadas, com a convocação sucessiva das demais colocadas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Foi reconhecida a tempestividade dos atos apresentados, pautada no art 4º XVIII da Lei nº 10.520/02.

Desta forma, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados nas razões recursais, das contrarrazões acostadas aos autos e, suas respectivas planilhas de composição de custo, enviadas em detrimento à solicitação rogada durante a sessão e manifestada na ata do certame em referencia, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente.

III - DO JULGAMENTO

O recuso foi encaminhado para parecer jurídico para embasar decisão desta Pregoeira, sendo lhe negado provimento, conforme passamos a expor:



Prefeitura do Município de Angatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

Diz, referido dispositivo legal:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e ser processada e julgada em estrita conformidade com os tipos de licitação, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A vinculação ao edital constitui um princípio básico, proclamado na lei, segundo o qual autoridades licitantes, em todas as fases do procedimento devem submeter-se aos termos do ato convocatório. Não será legítimo fixar no edital a forma de participação dos licitantes, as condições em que devam formular suas propostas e, depois, desconsiderá-las, aceitando documentos e propostas desconformes com as condições preestabelecidas.

O Renomado Marçal Justen filho discorre sobre, transcrito no parecer jurídico:

“47 Por outro lado, a padronização da margem e lucro conduziria a desnaturação das licitações (...)

48 Observem que essa alternativa até já foi praticada no Brasil, com efeitos extremamente nocivos (...) cuja adoção produziu danos irreparáveis ao interesse público.” (GRIFEI)

Neste mesmo tonário, podemos observar o Acórdão TCU 1244/2018 que diz:



Prefeitura do Município de Angatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada a oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.”

A partir deste prisma, fica claro que a Administração não pode instaurar quais serão os custos de uma contratação, nem mesmo fixar parâmetros para o custo das contratadas ou suas margens de lucro, visto que isso seria uma desarmonia a liberdade empresarial garantida constitucionalmente, onde a estratégia mercadológica de uma empresa se desprende e vai muito além uma proposta ofertada. Pois nela pode estar contida toda bagagem e interesse do administrador em fechar tal contratação, que só diz respeito a própria empresa.

A intervenção estatal restringe – se apenas a tomar medidas para coibir abuso de poder econômico, usando de instrumentos legais como a vedação de reajuste econômico em prazos pré-fixados.

Vale ressaltar que, assim como rege o Acórdão TCU 1244/2018 e também ao Acórdão TCU 1161/2014, foi resguardado o direito das empresas recorridas apresentarem planilhas que comprovassem a execução dos objetos licitados dentro dos parâmetros estabelecidos pela administração e que (ao menos em tese) estão aptas a contratação até aqui.

Neste viés, saliento ainda que, conforme provocado pelo parecer jurídico, os documentos enviados pelas recorridas são de responsabilidade integral de seus representantes legais e, caso demonstrado que tais propostas tinham o intuito, de algum modo, fraudar o caráter competitivo da licitação, poderão incidir no crime previsto no art. 337-F do Código Penal, juntamente com as penalidades previstas na Lei nº 14.133/21.

IV - DAS RECOMENDAÇÕES

Pois bem, em referência aos fatos expostos e da análise feita por esta Pregoeira, amparada pela síntese jurídica, resolve:

Dar-lhe CONHECIMENTO, entretanto no MÉRITO, as argumentações apresentadas pela “ COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANGATUBA - COOPERANGA”,



Prefeitura do Município de Angatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

qualificada inicialmente, não demonstraram fatos capazes de convencer esta Pregoeira no sentido de rever a adjudicação do referido objeto, sendo então motivo insuficiente para determinar o deferimento das alegações apresentadas no recurso interposto.

Mantenho a convicção abarcada no parecer jurídico ao dar CONHECIMENTO visto sua tempestividade, mas o **NÃO PROVIEMENTO**, devido à ausência da plena satisfação dos fatos alegados em sua peça recursal.

Encaminhem-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Int. e Prov.

Angatuba, em 19 de janeiro de 2023.

Ana Julia de Oliveira Barros
Ana Julia de Oliveira Barros
Pregoeira